



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

Projeto de Lei nº PL 1688/2005

(Autor: Deputado Distrital Augusto Carvalho)

LIDO

Em 30/09/2005

Fouze
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDC e CCS.

Em 11/02/05.

Manoel Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, na hipótese que especifica.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 1688/05
 Fls. N.º 01 (CA)

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Será cassada a eficácia da inscrição, no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Art. 2º - A desconformidade referida no art. 1º será apurada na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda e comprovada por meio de laudo elaborado pela Agência Nacional do Petróleo ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

[Handwritten signature]

Assessoria de Plenário
 Telefone: (0xx01) 348.8035
 15408-24
 Assessoria



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

Art. 3º – A falta de regularidade da inscrição na forma do art. 1º, no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta ora formulada se justifica pela necessidade de coibir uma prática que tem acarretado sérios danos aos consumidores. A comercialização de combustível adulterado, que importa lesão às relações de consumo, constitui crime contra a ordem econômica, implica evasão fiscal, gerando concorrência desleal com os contribuintes que desenvolvem regularmente suas atividades comerciais.

Sala das Sessões, em

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL No	1688 / 05
Fis. N.º	02 CAS

AUGUSTO CARVALHO

Deputado Distrital